



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 5.451, DE 2020

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel.

Autor: Deputado MARCELO RAMOS

Relator: Deputado GILSON MARQUES

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. AUREO RIBEIRO)

Apresentação: 19/12/2024 14:39:46.477 - CCJC
VTS 1 CCJC => PL5451/2020

VTS n.1



* C D 2 4 6 9 0 0 0 4 5 4 1 0 0 *



Fl. 1 de 3

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.451, de 2020, visa alterar a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor sobre o comércio de terminais de telefonia móvel. Para tanto, pretende incluir o art. 39-A, determinando que, no comércio de terminal de telefonia móvel, o fornecedor fica obrigado a incluir bateria, fone de ouvido, fonte de alimentação e quaisquer cabos e adaptadores necessários à fruição do dispositivo. E, nos termos do art. 2º da proposição, a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa do Consumidor (CDC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No primeiro órgão técnico foi aprovado nos termos de um substitutivo oferecido pelo Relator, Deputado JORGE BRAZ, com complementação de voto. Em seu voto, o relator acrescentou os dispositivos elétricos e limitou a aplicação do novo dispositivo aos aparelhos novos, livrando o comércio de aparelhos usados da obrigatoriedade aqui pretendida.

Nesta Comissão, foi apresentado parecer do relator, deputado Gilson Marques pela constitucionalidade da proposição inicial e do substitutivo ora aprovado.

II – ANÁLISE

Com a devida vênia ao eminentíssimo Relator, apresenta-se voto em separado pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei (PL) nº 5.451/2020 e do substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor (CDC).

O projeto em questão visa proteger o consumidor e a indústria nacional, além de promover o desenvolvimento econômico e a sustentabilidade. A proposta exige que os fabricantes incluam bateria, fone de ouvido e carregador na venda de telefones celulares, coibindo práticas abusivas que oneram o consumidor e geram danos ao meio ambiente.

Ademais, o substitutivo da CDC aprimora o projeto ao estender a obrigação a outros aparelhos eletrônicos e elétricos, reconhecendo a necessidade de uma política pública abrangente para evitar o desperdício e promover o consumo consciente.



* C D 2 4 6 9 0 0 4 5 4 1 0 0 *

A constitucionalidade do projeto de lei e do substitutivo é inquestionável. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, garante a defesa do consumidor como direito fundamental, e seu art. 170, inciso V, consagra a defesa do consumidor como princípio da ordem econômica.

Quanto à juridicidade, ambos estão em conformidade com a Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), que visa proteger as relações de consumo. O art. 6º, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor garante a proteção contra práticas abusivas, como a venda casada e a oneração excessiva do consumidor. Ademais, a boa técnica legislativa também se faz presente. A redação é clara, precisa e concisa, sem margem para ambiguidades ou interpretações equivocadas, dentro do que prevê a Lei Complementar nº 95, 1998.

Ressalta-se que o projeto de lei e o substitutivo não ferem o princípio da livre iniciativa, pois não impedem a venda de acessórios separadamente. A proposta visa garantir que o consumidor tenha a opção de adquirir o produto completo, sem custos adicionais, promovendo a justiça e a equidade nas relações de consumo.

Por fim, destaca-se que a proposta representa um avanço na proteção dos direitos dos consumidores e no desenvolvimento sustentável do país. A aprovação da matéria é um passo importante para a construção de uma sociedade mais justa, consciente e responsável.

III – VOTO

Diante do exposto, o **Voto em Separado** é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de lei nº 5.451/2020 e do substitutivo da CDC.

Sala da Comissão, em de de 2024

Deputado Federal AUREO RIBEIRO
Solidariedade/RJ



* C D 2 4 6 9 0 0 4 5 4 1 0 0 *